

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, as alterações na Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no caput o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos ou contratos sociais estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

.....
Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto.

.....
Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

.....
Art. 27

.....
§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo ajustar os dispositivos legais constantes em todo o corpo da norma em tela, a fim de que conste o termo contrato social nas referidas passagens acima discriminadas, abrindo a possibilidade para que entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto possam formar sociedades civis nos termos do Código Civil e enfim se profissionalizar angariando recursos no mercado financeiro e gerando lucros aqueles que pertençam a tal sociedade.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



SF/15395.13903-81